Cotia, 19 de novembro de 2026

A Secretaria Municipal de Licitações e Logística

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 51/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12.370/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Impugnante:
SIEG Apoio Administrativo Ltda. – ME.

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de projeto assistido com capacitação continuada, tratamento de dados, serviços técnicos de manutenção, suporte técnico e desenvolvimento de novas funcionalidades de tecnologia da informação em sistemas de propriedade da Secretaria Municipal de Saúde.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de projeto assistido, capacitação continuada, tratamento de dados, manutenção, suporte técnico e desenvolvimento de novas funcionalidades de tecnologia da informação, incluindo equipamentos e hospedagem, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnação apresentada pela empresa SIEG Apoio Administrativo Ltda., questiona o agrupamento dos itens 7 (Terminal Totem) e 8 (Painel de Senha) em lote único, a exigência de qualificação técnica comum a todo o objeto e a ausência de informações sobre as interfaces e funcionalidades necessárias à integração dos equipamentos com o sistema Saúde Simples®.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, observados os prazos e as condições nele estabelecidos.

Verificada a tempestividade do pedido nos registros da plataforma BLL, conheço de ambas as impugnações.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – ME

3.1. Do agrupamento dos itens 7 e 8 em lote único

Inicialmente, importa destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece o parcelamento como regra absoluta ou cogente.

Ao contrário, o próprio artigo 40 da legislação determina que o parcelamento deve ser adotado apenas quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, autorizando expressamente sua não aplicação quando a divisão do objeto puder comprometer a economia de escala, a eficiência contratual ou o adequado atendimento da necessidade administrativa.

Nesse sentido, o parcelamento não constitui um fim em si mesmo, devendo ser analisado à luz das características concretas da contratação e da efetiva necessidade da Administração Pública.

Cumpre destacar que o objeto da presente contratação não consiste na simples aquisição ou locação de equipamentos, mas na contratação de uma solução tecnológica integrada destinada à sustentação, manutenção, evolução e operação do ambiente informatizado utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Os Terminais Totem e os Painéis de Senha não constituem soluções independentes, mas componentes diretamente integrados aos fluxos operacionais da plataforma atualmente utilizada pelo Município, participando das rotinas de gerenciamento de filas, identificação de usuários, direcionamento de atendimentos e interação com os módulos assistenciais do sistema.

Além disso, o Termo de Referência apresenta justificativa técnica expressa para a adoção do lote único, fundamentada na necessidade de integração nativa com o sistema, com o objetivo de garantir interoperabilidade, continuidade operacional, simplificação da fiscalização contratual e responsabilização única da futura contratada, especialmente em ambiente crítico de prestação de serviços de saúde.

Conforme entendimento firmado pelo TCE-SP no Acórdão proferido nos Processos TC-005541.989.26-5 e TC-005610.989.26-1, admite-se a concentração do objeto em solução única quando demonstrada justificativa técnica plausível, especialmente em relação aos módulos e componentes estruturantes do sistema.

No presente caso, a vinculação operacional dos equipamentos ao sistema principal encontra-se tecnicamente justificada pela Administração, não havendo incompatibilidade entre a modelagem adotada e o entendimento da Corte de Contas.

Diante do exposto, verifica-se que: • existe justificativa técnica para a contratação em lote único; • os equipamentos questionados integram funcionalmente a solução tecnológica utilizada pela rede municipal de saúde; • a fragmentação do objeto poderia comprometer a eficiência da integração entre sistema e hardware, da gestão contratual e consequentemente a continuidade operacional dos serviços.

Por essas razões, deve ser mantida a modelagem de lote único prevista no edital, indeferindo-se o pedido de desmembramento dos itens referentes aos Terminais Totem e Painéis de Senha.

3.2. Da qualificação técnica

A impugnante questiona a exigência de qualificação técnica comum a todo o objeto, sustentando que, caso os itens 7 (Terminal Totem) e 8 (Painel de Senha) fossem licitados separadamente, não seria razoável exigir dos respectivos fornecedores experiência relacionada ao sistema Saúde Simples®.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que o argumento apresentado está diretamente condicionado à pretensão de desmembramento dos itens 7 e 8, pedido já analisado e indeferido no tópico anterior. Mantida a contratação em lote único, a qualificação técnica deve ser examinada considerando o objeto em sua integralidade, e não a partir de componentes isolados da solução.

Conforme já esclarecido no item 3.1 desta decisão, a contratação envolve a continuidade dos serviços de atualização, suporte, manutenção e evolução do sistema Saúde Simples®, solução já implantada e utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo necessária a comprovação de experiência compatível com as atividades que constituem o objeto principal da contratação.

Os Terminais Totem e os Painéis de Senha integram essa estrutura tecnológica e estão vinculados aos fluxos operacionais do sistema, não constituindo objeto autônomo que justifique a adoção de critérios de habilitação independentes.

A exigência de qualificação técnica encontra fundamento no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e deve ser interpretada em conformidade com a natureza, a complexidade e as parcelas de maior relevância do objeto contratado.

Assim, não se identifica fundamento para afastar a exigência em razão de uma hipótese de contratação segregada que não corresponde à modelagem definida pela Administração.

Diante do exposto, considerando a manutenção do lote único e a pertinência da qualificação técnica com o objeto global da contratação, INDEFIRO o pedido de alteração dos requisitos de habilitação técnica, mantendo-se as disposições do edital.

3.3. Dos esclarecimentos sobre as interfaces e funcionalidades de integração

A impugnante requer que a Administração disponibilize informações complementares acerca dos mecanismos de integração entre os Terminais Totem, os Painéis de Senha e o sistema utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo detalhes sobre APIs, protocolos de comunicação, interfaces e demais especificações técnicas relacionadas ao ambiente atual.

O pedido deve ser analisado à luz da modelagem da contratação, cuja estrutura integrada foi mantida pela Administração, conforme fundamentação apresentada no item 4.1 desta decisão. Não há previsão de fornecimento isolado dos equipamentos ou de integração entre fornecedores distintos, cabendo à futura contratada executar o objeto de forma coordenada, observados os requisitos e as condições estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Os equipamentos questionados não se destinam a uma utilização autônoma, desvinculada do ambiente tecnológico da Secretaria Municipal de Saúde. Sua operação está relacionada aos fluxos de atendimento, ao gerenciamento de filas e à interação com o sistema Saúde Simples®, exigindo compatibilidade com a estrutura tecnológica e com os procedimentos operacionais já adotados pela Administração.

A solicitação de informações sobre APIs, protocolos de comunicação, interfaces e mecanismos de integração evidencia a existência de aspectos técnicos que deverão ser considerados na execução do objeto. A eventual contratação de fornecedores distintos para os equipamentos e para o sistema principal poderia ampliar os riscos de incompatibilidade, dificuldades de interoperabilidade e conflitos na atribuição de responsabilidades pela manutenção e pelo funcionamento da solução integrada.

Quanto às informações necessárias à elaboração das propostas, o Termo de Referência estabelece os requisitos funcionais, as características e as condições de execução que deverão orientar o dimensionamento dos serviços e dos equipamentos. Os detalhes específicos de arquitetura interna, configurações e mecanismos de segurança deverão ser tratados conforme as condições de acesso e confidencialidade previstas para

a execução contratual, especialmente diante da natureza dos dados e das informações envolvidos no ambiente da saúde pública.

Assim, não se verifica, com base nos questionamentos apresentados, necessidade de alteração da modelagem ou de inclusão de previsão para integração entre fornecedores distintos, permanecendo a futura contratada responsável pela execução coordenada do objeto, nos limites dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de alteração do Edital e do Termo de Referência quanto à modelagem da integração, mantendo-se as disposições originalmente estabelecidas.

3.4. Da alegada restrição à competitividade

A impugnante requer que a Administração disponibilize informações complementares acerca dos mecanismos de integração entre os Terminais Totem, os Painéis de Senha e o sistema utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo detalhes sobre APIs, protocolos de comunicação, interfaces e demais especificações técnicas relacionadas ao ambiente atual.

O pedido deve ser analisado à luz da modelagem da contratação, cuja estrutura integrada foi mantida pela Administração, conforme fundamentação apresentada no item 4.1 desta decisão. Não há previsão de fornecimento isolado dos equipamentos ou de integração entre fornecedores distintos, cabendo à futura contratada executar o objeto de forma coordenada, observados os requisitos e as condições estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Os equipamentos questionados não se destinam a uma utilização autônoma, desvinculada do ambiente tecnológico da Secretaria Municipal de Saúde. Sua operação está relacionada aos fluxos de atendimento, ao gerenciamento de filas e à interação com o sistema Saúde Simples®, exigindo compatibilidade com a estrutura tecnológica e com os procedimentos operacionais já adotados pela Administração.

A solicitação de informações sobre APIs, protocolos de comunicação, interfaces e mecanismos de integração evidencia a existência de aspectos técnicos que deverão ser considerados na execução do objeto. A eventual contratação de fornecedores distintos para os equipamentos e para o sistema principal poderia ampliar os riscos de incompatibilidade, dificuldades de interoperabilidade e conflitos na atribuição de responsabilidades pela manutenção e pelo funcionamento da solução integrada.

Quanto às informações necessárias à elaboração das propostas, o Termo de Referência estabelece os requisitos funcionais, as características e as condições de execução que deverão orientar o dimensionamento dos serviços e dos equipamentos. Os detalhes específicos de arquitetura interna, configurações e mecanismos de segurança deverão ser tratados conforme as condições de acesso e confidencialidade previstas para a execução contratual, especialmente diante da natureza dos dados e das informações envolvidos no ambiente da saúde pública.

Assim, não se verifica, com base nos questionamentos apresentados, necessidade de alteração da modelagem ou de inclusão de previsão para integração entre fornecedores distintos, permanecendo a futura contratada responsável pela execução coordenada do objeto, nos limites dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de alteração do Edital e do Termo de Referência quanto à modelagem da integração, mantendo-se as disposições originalmente estabelecidas.

3.5. Da alegada restrição à competitividade

A impugnante não demonstrou, de forma concreta, que a modelagem adotada pela Administração tenha restringido indevidamente a competitividade do certame, limitando-se a apresentar argumentos relacionados à possibilidade de participação de fornecedores especializados no fornecimento de determinados equipamentos.

A análise da competitividade, contudo, deve considerar a natureza e as características do objeto efetivamente licitado, e não apenas a existência de fornecedores

capazes de fornecer isoladamente um de seus componentes. No presente caso, a Administração justificou a contratação integrada em razão da vinculação operacional e tecnológica dos Terminais Totem e dos Painéis de Senha ao sistema utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como da necessidade de assegurar compatibilidade, continuidade operacional e definição de responsabilidade pela solução contratada.

A possibilidade abstrata de ampliação do número de participantes mediante o fracionamento do objeto não é suficiente, por si só, para demonstrar irregularidade na modelagem adotada, especialmente quando a Administração apresenta justificativa técnica para a contratação conjunta dos componentes.

Não tendo a impugnante apresentado elementos concretos que demonstrem restrição indevida à competição ou prejuízo à formulação das propostas, não se identifica fundamento para modificar a estrutura do objeto.

Diante do exposto, indefere-se a alegação de restrição à competitividade, mantendo-se a modelagem prevista no Edital e no Termo de Referência.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 18, 40, 47, 55, § 1º, 67, 69, 122 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

NO MÉRITO, INDEFIRO INTEGRALMENTE O PEDIDO FORMULADO pelo impugnante SIEG **APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – ME** por não terem sido demonstradas ilegalidades, restrições indevidas à competitividade ou qualquer vício capaz de comprometer a regularidade do certame.

Ficam mantidas integralmente as disposições constantes do Edital e respectivos anexos, inclusive quanto à modelagem da contratação em lote único, às exigências de qualificação técnica e às especificações do objeto.

Permanece inalterada a data designada para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 051/2026, inexistindo fundamento legal para suspensão do procedimento ou republicação do edital.

Publique-se. Cientifique-se a impugnante.

FABIANO DA SILVA:16113261840

Assinado de forma digital por FABIANO DA SILVA:16113261840
Dados: 2026.11.19 14:12:12 -03'00'

_____

Fabiano Silva
Secretário Municipal de Gestão e Inovação